



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-25/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação c/c Pedido Reclamação e Direito de Resposta, apresentado pela Chapa 2 - Renovação de Verdade (ID SEI 0334146 - Vol. XXIX.)**

Assunto: **Propaganda irregular da Chapa 1 na Rádio (Jovem Pan), YouTube - médicos apoiadores.**

DECISÃO

A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação c/c Pedido Reclamação e Direito de Resposta em face da Chapa 1 - “Renova Cremego”, com fundamento nos artigos 49 e 56 da Resolução CFM 2.315/2022 c/c artigo 58 *caput* e § 1º da Lei 9.504/97 (ID SEI 0334146 - Vol. XXIX).

Na Representação, a Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, alega em suma que:

“(…) Ilustre Comissão Regional Eleitoral (CRE), em 15 de julho de 2023, a chapa RENOVA CREMEGO recebeu apoio direto e inequívoco dos médicos, FERNANDO PACÉLI NEVES DE SIQUEIRA (CRM-GO 3881) e de HAIKAL YASPERS HELOU (CRM-GO 7767) no programa “SHOW DA MANHÃ” da rádio JOVEN PAN Goiânia e Caldas Novas.

Importante destacar que FERNANDO PACÉLI NEVES DE SIQUEIRA (CRM-GO 3881) é o atual Presidente do CREMEGO, conforme se infere inequivocamente do sítio de internet da autarquia federal: <https://www.cremego.org.br/diretoria/> (…)

Fato que chama a atenção em referida participação de FERNANDO PACÉLI NEVES DE SIQUEIRA, é que este externa inquestionável manifestação de PRECONCEITO, menoscabo, desprezo e desrespeito com a categoria médica, médicos e médicas que não tenham muito tempo de profissão ou inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que tal médico também desejava desrespeitar uma das propostas de candidatura (“CRM JOVEM”) da chapa 2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE, o que ficou evidenciado com o emprego da palavra “RIDÍCULA” (proposta da chapa).

Para que não sobressaia dúvidas a respeito, destaco trecho da mencionada entrevista:

‘É é não tenho muita coisa para falar, mas foi levantado aqui a criação do CRM JOVEM, o HAIKAL fez a explanação dele, e eu referendo por completo, porque é uma situação **RIDÍCULA**, e que nenhum médico deve passar por ela, porque se você já se imaginou, **EU** ou o HAIKAL, sendo **JULGADOS**, por um **INDIVÍDUO** que formou o ano passado, sendo **JULGADO** por um **INDIVÍDUO** que formou e tá fazendo residência, ou por um **INDIVÍDUO** que sequer passou pela residência, é muito difícil imaginar esse tipo de coisa”.
(grifei)

Indiscutível que o uso das expressões “INDIVÍDUO” (por três vezes) e “RIDÍCULA” denota o PRECONCEITO com os colegas médicos e médicas que não tem o mesmo tempo de formado ou titulação do referido candidato da chapa 1 - RENOVA CREMEGO e também o desrespeito com os componentes mais jovens da chapa 2 -RENOVAÇÃO DE VERDADE.

(...)”

Ao final, requer a Chapa 1 - Renova Cremego o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que “(...)1) seja **JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE** esta representação, para aplicar, nos moldes do artigo 49, incisos I, II e VII da Resolução CFM no 2.315/2022 c/c o artigo 58 da Lei

federal n. 9504/1997, as seguintes apenações: a) RETIRADA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas o vídeo objeto desta representação, com arrimo na Res. CFM 2315/2022 e Lei federal no 9504/1997; b) ADVERTÊNCIA a chapa n.1 RENOVA CREMEGO, pela prática do artigo 49, incisos I, II e VII da Resolução CFM no 2.315/2022;

*c) seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido de DIREITO DE RESPOSTA a chapa n.2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE, com fulcro no artigo 56 da Res. CFM 2315/2022 e no artigo 58 da Lei federal no 9504/1997, oportunizando-se que seja concedido prazo para elaboração da mencionada resposta a ser veiculada.*

(...)”

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - Renova Cremego, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0344334 - Vol. XLII), argumentado que:

“(...)”

Na exordial é possível verificar que a Represente não apresentou “nota de resposta” dificultando para defesa do Representado e a este colendo Tribunal Regional Eleitoral a análise do que almejaria em sua representação.

(...)”

Se a manifestação de apoio não adveio de candidato da Chapa representada, inadmissível sua responsabilização, de modo que a representada é parte ilegítima no polo passivo dessa representação.

(...)”

O vídeo do PRESIDENTE da CREMEGO em programa de rádio é apenas um debate sobre as condições dos profissionais que exercem a medicina, não foi nem

mesmo realizado ou divulgado com qualquer candidato de algumas das chapas, e, inexistindo propaganda eleitoral, não há que se usar as regras da Resolução CFM nº 2315/2022 sobre o tema. Ainda, vale lembrar da necessidade de se resguardar a liberdade de expressão dentro do processo eleitoral, principalmente quando este problema traz representações e consequências para os candidatos das chapas.

(...)”.

Ao final, requer a Chapa 2 Renovação de Verdade que “(...) Seja declarada a INÉPCIA DA INICIAL, devendo ser extinta a representação eleitoral de direito de resposta, conforme estabelece o artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil, em conformidade do entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Superior Eleitoral; b) A extinção da ação sem resolução de mérito, por ilegitimidade da parte ré, de acordo com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia - Goiás. e-mail: luciano@hanna.adv.br Página 9 c) Não entendendo pela extinção da representação, seja julgada IMPROCEDENTE a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Representante e INDEFERIDO o pedido de direito de resposta (...)”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

À princípio, no que se refere à alegação da Chapa 1, de inépcia da Representação em face da ausência de apresentação do texto de resposta, temos que o argumento não merece prosperar, visto que, tal resposta poderia ser encaminhada *a posteriori* para avaliação desta CRE, como já feito em ocasião pretérita (Ata Nº SEI 12 - CREMEGO/DIR/COMRE - ID SEI 0298102 - Vol. X), em que foi concedido prazo para que a Chapa 1 encaminhar resposta a ser publicada pela Chapa 2 em decorrência do julgamento procedente da respectiva representação.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da Chapa 1 na presente Representação, temos que, tal argumento se refere ao próprio mérito da questão posta em análise, porquanto afeito à responsabilidade da chapa por manifestações de terceiros apoiadores.

Assim, adentrando no mérito, temos a registrar que restou incontroverso que a aventada propaganda irregular não foi realizada e/ou veiculada pela Chapa 1, mas sim, por seus apoiadores. Nesse sentido, a Resolução CFM 2.315/2022 dispõe que claramente:

“Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de

terceiros” (grifamos)

Assim, considerando que os terceiros apoiadores vinculados à propaganda tida por irregular, são médicos regularmente inscritos no CREMEGO, e considerando ainda, que as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de terceiros, entendemos que, razão não assiste à Representante.

Ademais, em análise aos trechos da entrevista, objeto da presente Representação, não identificamos de forma inequívoca, a construção de um fato sabidamente inverídico e/ou ainda a prática de calúnia, difamação ou injúria, mas sim, a exposição do posicionamento de terceiros apoiadores da Chapa 1, quanto às propostas das chapas candidatas, com a construção, pela pelos referidos apoiadores, de uma narrativa eminentemente política.

Narrativa política esta, que no entendimento desta CRE, pode ser combatida, debatida, esmiuçada, dentro do livre espaço de debate público, em respeito à própria liberdade informacional do médico eleitor.

Ou seja, essa divergência de narrativas políticas (e não, de fatos), deve ser solucionada exclusivamente pelo médico, no mais livre e ético espaço de debate público.

De igual forma, não se identifica a alegada prática preconceituosa do terceiro apoiador, por ter usado a expressão “indivíduo” em sua entrevista, porquanto, tal expressão significa *“Ser que faz parte da espécie humana; humano, pessoa, homem, mulher: a Constituição salvaguarda os direitos dos indivíduos”* (<https://www.dicio.com.br/>). Assim, a expressão objurgada, por si só, não denota preconceito.

Portanto, no caso em apreço, não cabe a intervenção da CRE, a qual deve ocorrer apenas quando os fatos denunciados se revelarem comprovadamente inverídicos (comprovados de plano pelo representante) e difamatórios/caluniosos/injuriosos ou preconceituosos, porquanto não compete à CRE a investigação acerca da ocorrência de possíveis danos/ofensas a candidatos e/ou a terceiros apoiadores, decorrentes de exposição de ideias ou pensamentos divergentes, tema este, afeito à competência do Poder Judiciário.

Veja o que dispõe o artigo 50 da Resolução CFM 2315/2022:

Art. 50. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a

Reparação por dano moral, pelo qual responderá o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, confira:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA NORMAL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CANDIDATA. OFENSA. FATOS CALUNIOSOS E INVERÍDICOS. DIREITO À TUTELA DA HONRA E IMAGEM. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. DEBATE DEMOCRÁTICO. RAZOABILIDADE E PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO JUSTIFICADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.***

(...) 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.

5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe d e 21.6.2018) .

6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de imprensa, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta.

(. . .) (R-Rp nº 0601048-09/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018 - grifamos)

*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. **CRÍTICA AO DESEMPENHO PARLAMENTAR***

DE CANDIDATO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.
2. Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, é medida que se impõe a improcedência da representação. (...) (Rp nº 0601272-44/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 - grifamos)

Na mesma esteira, tem sido o posicionamento da Comissão Nacional Eleitoral. Confira da Decisão 86/2023:

“(…)

Com razão o apelante, uma vez que, pelas informações constantes da presente representação, não parece haver no conteúdo apresentado o intuito difamatório, seja da Chapa 01, ora apelada, seja direcionado ao CREMERJ. **Também não há provas de manipulação ou falsificação no vídeo utilizado pela Chapa 02. Verifica-se, portanto, da análise da propaganda realizada pela Recorrente uma forte crítica à atual gestão do CREMERJ, estando, entretanto, inserta no âmbito de legítimo direito de crítica um a vez que não afronta nenhum dos incisos do art. 49 da Resolução CFM nº 2.315/2022.**

Desta forma, a propaganda em análise não trouxe qualquer elemento que possa configurar a intenção de macular a honra dos candidatos da chapa recorrida. Ao contrário, como dito acima não há o caráter subjetivo de injuriar e difamar outrem.

A postagem faz menção à reportagem verídica apresentada no FANTÁSTICO, Rede Globo, sobre o cancelamento de diplomas falsos registrados no CREMERJ, que busca de forma diligente apurar a situação, assim como todo o sistema conselhal.

(…)” (grifamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera: a) pelo não acatamento das preliminares apresentadas pela Chapa 1 de inépcia da Representação e ilegitimidade passiva; b) no mérito, pela a **improcedência** d a Representação c/c Pedido Reclamação e Direito de Resposta apresentada pela Chapa 2 (ID SEI 0334146 - Vol. XXIX).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 11 de agosto de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garçon
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 11/08/2023, às 11:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 11/08/2023, às 14:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0344831** e o código CRC **51C33E63**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 11/08/2023